



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONFLITO ENTRE A SAÚDE COLETIVA E O DIREITO SUBJETIVO
FRENTE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A
COVID-19**

ORIENTANDA: Jeovana Rodrigues Feitosa
ORIENTADOR: PROF.º DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA – GO
2022

JEOVANA RODRIGUES FEITOSA

**CONFLITO ENTRE A SAÚDE COLETIVA E O DIREITO SUBJETIVO
FRENTE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A
COVID-19**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA – GO

2022

JEOVANA RODRIGUES FEITOSA

**CONFLITO ENTRE A SAÚDE COLETIVA E O DIREITO SUBJETIVO
FRENTE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A
COVID-19**

Data da defesa: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR: PROF.º DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

NOTA:

EXAMINADOR CONVIDADO:

NOTA:

Dedico este artigo científico à minha querida avó, Maria José, à minha bisavó, Nair Feitosa, aos meus tios, ao meu primo e a todos que se foram em decorrência da covid-19.

Agradeço aos meus pais, Hilda e Leandro, e aos meus irmãos, Heloíse, Higor, Anna Júlia, Davi, Maria Luíza e Ísis, que são a base de tudo e o motivo de todo meu esforço e dedicação.

Agradeço a minha maior fã, minha avó Terezinha, que sempre festejou todas as minhas conquistas.

Agradeço a minha cachorrinha Zoe, por ser meu suporte em minhas crises de ansiedade.

E, não menos importante, agradeço ao meu namorado, Eduardo Rogério, que esteve comigo desde o início e sonhou os meus sonhos, ajudando-me a conquistá-los.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Dr. Ari Ferreira de Queiroz, que esteve sempre disponível para sanar todas as dúvidas e compartilhar todo seu vasto conhecimento.

SUMÁRIO

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	7
1.1 Noções	7
1.2 Gerações/dimensões dos direitos fundamentais	8
1.3 Conceito de direitos fundamentais individuais e sociais.....	9
1.4 Direito à saúde coletiva.....	10
1.5 Direito subjetivo.....	10
1.5.1 Princípio da legalidade.....	11
1.5.2 Princípio da liberdade de crença religiosa e convicção política e filosófica	11
1.5.3 Liberdade de locomoção	12
2 CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO BRASIL.....	12
2.1 Breve histórico sobre o coronavírus.....	12
2.2 Obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19 e as consequências da recusa.....	13
2.2.1 Responsabilidade civil e penal.....	14
2.3 O chamado “passaporte da vacina”	15
3 CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À SAÚDE COLETIVA E A AUTONOMIA INDIVIDUAL DIANTE DA NÃO VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.....	15
3.1 Colisão entre os direitos fundamentais	15
3.2 Hierarquia entre os direitos fundamentais	16
3.3. Obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19.....	17
3.4 Medidas de restrição social em face da covid-19	17
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	20

RESUMO: A razão do estudo acerca dos conflitos entre a saúde coletiva e o direito subjetivo frente a vacinação contra a covid-19 é de urgente e extrema importância, por se tratar de colisões entre duas normas constitucionais. Há mais de dois anos o Brasil – e todo o mundo – vivencia a luta contra o coronavírus, vírus responsável por milhares de mortes. Com o advento da vacinação contra a covid-19, surgiram questionamentos a respeito da obrigatoriedade da vacinação e as consequências de sua recusa. Com objetivo de atrair atenção para o tema, o artigo apontará a discussão a respeito da obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19 e as consequências de sua recusa, abordando os direitos individuais, coletivos e sociais previstos na Constituição Federal, por meio de um estudo detalhado sobre o direito à saúde coletiva e a autonomia individual.

Palavras-chave: Covid-19. Vacinação. Direito subjetivo. Saúde coletiva. Obrigatoriedade da vacina.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Noções

Os direitos fundamentais estão assegurados, de forma explícita, no título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, mais especificamente, nos artigos 5º ao 17.

O título II da CRFB/88 possui cinco capítulos, que trata sobre, respectivamente: os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e os partidos políticos. O presente artigo discutirá sobre os direitos e deveres individuais e coletivos e os direitos sociais.

Conforme Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹, os direitos fundamentais “*surgiram como normas que visavam a restringir a atuação do Estado, exigindo deste um comportamento omissivo (abstenção) em favor da liberdade do indivíduo,*

¹ PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 35. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ampliando o domínio da autonomia individual frente à ação estatal'.

Portanto, inicialmente, os direitos fundamentais surgiram como uma proteção à liberdade do indivíduo frente a necessidade de impor limites e controle aos atos praticados pelo Estado.

1.2 Gerações/dimensões dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, conforme algumas doutrinas, podem ser classificados em cinco gerações ou dimensões, levando-se em consideração o momento de seu surgimento e reconhecimento pelo ordenamento jurídico.

Os direitos de 1ª geração surgiram no final do século XVIII, e retratam uma resposta do Estado Liberal ao Estado Absoluto. Os direitos desta geração compreendem as liberdades negativas clássicas, sendo o direito à vida, à segurança, à justiça, à propriedade privada, à liberdade de pensamento, ao voto, à liberdade de locomoção, dentre outros. São considerados os direitos negativos.

Os direitos de 2ª geração surgiram no início do século XX, responsável pela passagem do Estado Liberal (individualista) para o Estado Social. Os direitos desta geração são marcados pela igualdade, pelos direitos sociais, econômicos e culturais.

“Os direitos fundamentais de segunda geração correspondem aos direitos de participação, sendo realizados por intermédio da implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho, habilitação, previdência social, assistência social, entre outros”².

Portanto, são considerados os direitos positivos, denominados também como direitos do bem-estar, liberdades positivas ou direitos dos desamparados.

No que diz respeito aos direitos de 3ª geração, esses surgiram no século XX, consagrando os princípios da solidariedade e da fraternidade. Sua titularidade é difusa, quer dizer, *“visam a proteger todo o gênero humano, de modo subjetivamente indeterminado. Representam uma nova e relevante preocupação com as gerações*

² PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 38. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

humanas...”³.

Destaca-se que os direitos fundamentais de 1ª, 2ª e 3ª geração correspondem ao lema da Revolução Francesa, que trata sobre a liberdade, igualdade e fraternidade (*liberté, égalité, fraternité*).

Ademais, doutrinadores modernos, a exemplo, Paulo Bonavides, também falam sobre os chamados direitos de 4ª e 5ª geração. Os direitos de 4ª geração consagram os direitos à informação, ao pluralismo e à democracia. Enquanto os direitos de 5ª geração compreendem o direito à paz, estabelecendo a ordem, a liberdade e o bem comum na convivência dos indivíduos.

1.3 Conceito de direitos fundamentais individuais e sociais

Os direitos fundamentais individuais estão assegurados no título II, capítulo I, da CRFB/88, mais especificamente, no artigo 5º. Eles correspondem aos direitos de 1ª geração, os chamados direitos negativos.

Os direitos individuais estão ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria liberdade, sendo, por exemplo, o direito à liberdade, à vida e à dignidade. O artigo 5º da CRFB/88 também elenca os direitos coletivos, como, a exemplo, o direito à associação e o mandado de segurança coletivo.

Quanto aos direitos sociais, estes estão arrolados no título II, capítulo II, artigo 6º, da CRFB/88. Eles correspondem aos direitos de 2ª geração, os denominados direitos positivos ou liberdades positivas. Eles são de “*observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade material e substancial*”⁴.

³ PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 39. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

⁴ PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 43. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

1.4 Direito à saúde coletiva

Conforme expresso no artigo 6º da CRFB/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Entre os direitos sociais elencados no artigo 6º da CRFB/88 está o direito à saúde, que, segundo Pedro Lenza⁵:

“(...) é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, em concordância com o previsto no artigo 197 da CRFB/88.

1.5 Direito subjetivo

O direito subjetivo consiste, de um modo geral, em um poder ou domínio da vontade humana, ou seja, na autonomia individual. Nele, podemos destacar o direito à liberdade, que está expresso, de forma ampla, no artigo 5º da CRFB/88.

Essa liberdade que o indivíduo possui engloba a liberdade física, de locomoção, de crença, de convicções, de expressão de pensamentos, dentre outros, estando relacionado aos direitos de 1ª geração.

No que diz respeito aos direitos subjetivos – autonomia individual, com foco no direito à liberdade, é imperioso destacar alguns princípios, quais sejam: o princípio da legalidade e o princípio da liberdade de crença religiosa e convicção política e filosófica, abrindo ponto também para se discutir a respeito da liberdade de

⁵ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

locomoção.

1.5.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade encontra-se expresso, de forma ampla, no artigo 5º, inciso II, da CRFB/88, no qual aduz que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

No que diz respeito ao ente público, este só fará o que a lei permite, já os particulares poderão fazer tudo o que a lei não proíbe. Conforme entendimento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁶:

“O enunciado desse inciso II do art. 5.º veicula a noção mais genérica do princípio da legalidade. No que respeita aos particulares, tem ele como corolário a afirmação de que somente a lei pode criar obrigações e, por outro lado, a asserção de que a inexistência de lei proibitiva de determinada conduta implica ser ela permitida”.

Portanto, o princípio da legalidade, quando aplicado aos particulares, possui uma abrangência, pois trata-se da submissão e do respeito que o indivíduo possui perante a lei, agindo dentro da esfera estabelecida pelo legislador.

1.5.2 Princípio da liberdade de crença religiosa e convicção política e filosófica

O princípio da liberdade de crença religiosa e convicção política e filosófica, destacando o artigo 5º, inciso VIII, da CRFB/88, diz que *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”*.

O mencionado dispositivo diz respeito a chamada “escusa de consciência”, *“possibilitando que o indivíduo recuse cumprir determinadas obrigações ou praticar atos que conflitem com suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas, sem que*

⁶ PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 50. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

*essa recusa implique restrições a seus direitos*⁷.

No caso de haver previsão legal que afronte convicções religiosas, políticas ou filosóficas, o Estado poderá impor alternativas para que esses indivíduos não tenham que praticar atos que conflitem com suas convicções, mas a partir do momento que eles passam a deixar de cumprir as alternativas impostas pelo Estado, poderão ter seus direitos privados.

Logo, a perda ou suspensão de direitos políticos ocorrerá quando houver a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, conforme artigo 15, inciso IV, da CRFB/88.

1.5.3 Liberdade de locomoção

A liberdade de locomoção diz respeito a liberdade de ir vir e permanecer que o indivíduo possui, sendo o *habeas corpus* (remédio constitucional) responsável por prevenir as ilegalidades e abuso de poder contra esse direito.

Conforme artigo 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88, “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

2 CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO BRASIL

2.1 Breve histórico sobre o coronavírus

Há mais de dois anos o Brasil - e todo o mundo - vivencia a luta contra a pandemia causada pela covid-19, vírus responsável por milhares de mortes. Segundo o jornal *BMJ Best Practice* (uma base de medicina baseada em evidências):

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada de casos de pneumonia de etiologia microbiana desconhecida associados à cidade de Wuhan, província de Hubei, China. Posteriormente

⁷ PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 54. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

a OMS anunciou que um novo coronavírus foi detectado em amostras obtidas desses pacientes. Desde então, a pandemia escalou e se disseminou pelo mundo com rapidez, e a OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional pela primeira vez no dia 30 de janeiro de 2020, e declarou formalmente a existência uma pandemia no dia 11 de março de 2020. A doença recebeu o nome oficial de doença do coronavírus 2019 (COVID-19).⁸

Após a OMS declarar emergência de saúde pública, informando a existência de uma pandemia, vários institutos iniciaram estudos para desenvolver a vacina contra a covid-19. Com o advento da vacinação contra o coronavírus, muitas foram entregues para o Programa Nacional de Imunizações (PNI).

No entanto, com o início da vacinação contra a covid-19, surgiram discussões a respeito da obrigatoriedade da vacinação contra esse vírus e as consequências pela sua recusa.

2.2 Obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19 e as consequências da recusa

Conforme a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, o Estado pode determinar que a população se submeta à vacinação contra o coronavírus de forma compulsória, em acordo com o artigo 3º, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei.

No que diz respeito a autonomia individual, o sujeito é livre para fazer suas escolhas. No entanto, muitas medidas de restrições estão sendo tomadas para os indivíduos que optaram por não vacinar contra o vírus em questão. Diante disso, surgiram indagações sobre se essas restrições estariam ferindo a norma constitucional a respeito do direito subjetivo e a não intervenção do Estado na vida privada.

O Plenário do Superior Tribunal Federal (STF) decidiu, por meio do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam da vacinação contra o coronavírus de forma exclusiva, e do Recurso Extraordinário

⁸ Doença do Coronavírus 2019 (COVID-19). *BMJ Best Practice*, Londres, 02 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://bestpractice.bmj.com/topics/pt-br/3000201> > Acesso em: 26 de setembro das 2021 às 14h15.

com Agravo (ARE) 1267879, que para os cidadãos que se recusarem a vacinar contra a covid-19 poderão ser tomadas medidas de restrições, desde que estejam previstas em lei.

Portanto, as imunizações não poderão ser feitas a força, mas haverá consequências pela sua recusa. Até o momento, no Brasil, cerca de 172.732.248 pessoas receberam ao menos uma dose da vacina⁹.

Adentrando nos direitos coletivos, estes são de responsabilidade do Estado e, dentre eles, está o direito à saúde coletiva. O controle das pessoas que se vacinaram contra a covid-19 tem sido um dos meios que o Estado buscou para conduzir as situações ocasionadas pelo coronavírus, com o único fim de zelar a saúde da população.

2.2.1 Responsabilidade civil e penal

Como consequência da não vacinação contra a covid-19, qualquer ação ou omissão poderá acarretar responsabilidade civil ou penal, desde que viole direito e cause danos a outrem.

A responsabilidade civil é um elemento da obrigação de reparar danos. Ela é considerada subjetiva:

(...) quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa¹⁰.

Já na responsabilidade penal, “o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade”¹¹.

Logo, a pessoa que infringir determinação do Estado destinado a impedir a propagação da covid-19, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cometerá crime. É válido ressaltar que essa determinação vale para as pessoas que estão com

⁹ Fonte: *Mapa de Vacinação contra a Covid-19 no Brasil*. G1 São Paulo. Dados atualizados até 20h05 de 02/03/2022.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. Vol. 4, 7. ed., p. 48. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. Vol. 4, 7. ed., p. 42. São Paulo: Saraiva, 2012.

suspeita ou tenham testado positivo para o coronavírus.

Ainda, caso o interesse lesado seja do particular, o prejudicado poderá pleitear a reparação, caso em que o infringente responderá civilmente.

2.3 O chamado “passaporte da vacina”

O chamado passaporte da vacina é um mecanismo de controle sanitário e de acesso de pessoas a espaços públicos e privados. O passaporte da vacina é utilizado para autorizar as pessoas a entrada em eventos e locais públicos, ou seja, lugares onde haja aglomerações de pessoas.

Esta medida tem ganhado força em todo o mundo, sendo necessário até para realizar algumas viagens, seja dentro ou fora do país. Além disso, é uma forma que o Estado usou para incentivar a vacinação contra a covid-19.

Desde a exigência do passaporte da vacina, discute-se sobre a liberdade de ir, vir e permanecer que o indivíduo possui. Conforme o artigo 5º, inciso XV, da CRFB/88: *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*.

Faz-se necessário pensar na saúde coletiva, prezando pelo bem de todos, logo, a exigência do passaporte da vacina não fere o direito à livre locomoção, pois trata-se de uma restrição temporária visando a proteção da coletividade.

Portanto, pensando na garantia da saúde coletiva, que é direito de todos e dever do Estado, a certificação da vacinação é uma forma de conduzir as situações ocasionadas pela covid-19, com o único fim de zelar a saúde da população.

3 CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À SAÚDE COLETIVA E A AUTONOMIA INDIVIDUAL DIANTE DA NÃO VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

3.1 Colisão entre os direitos fundamentais

Reitera-se que há mais de dois anos, o Brasil – e todo o mundo – vivencia a

luta contra a covid-19, vírus responsável por milhares de mortes. Com o advento da vacina contra o coronavírus, surgiram vários questionamentos a respeito de sua obrigatoriedade.

Diante disso, surge a “colisão” entre os direitos individuais e coletivos, tendo em vista que de um lado há a autonomia da vontade privada e, de outro, a saúde, que é direito de todos e dever do Estado.

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹², em um caso concreto, há uma colisão entre os direitos fundamentais quando uma das partes invoca um direito fundamental em sua proteção (direito individual), enquanto a outra se vê amparada por outro direito fundamental (direito à saúde coletiva – direito social).

3.2 Hierarquia entre os direitos fundamentais

No que diz respeito a hierarquia entre os direitos fundamentais, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹³ diz que:

(...) não existe hierarquia entre direitos fundamentais, o que impossibilita cogitar-se de invariável aplicação integral de um deles (o direito suposto “hierarquicamente superior”), resultando na aniquilação total do outro (o direito suposto “hierarquicamente inferior”).

Portanto, seguindo a decisão do Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6587:

a vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 17 de dez. de 2020. Distrito Federal)¹⁴

¹² PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 109. São Paulo: Método, 2012.

¹³ PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 110. São Paulo: Método, 2012.

¹⁴ Acesso em 14 de março de 2022 às 12h22.

3.3. Obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19

Seguindo o entendimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6587, a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19 não pode ser forçada, ou seja, não pode seguir medidas invasivas, aflitivas ou coativas, “*afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas*”.

O chamado passaporte da vacina, um mecanismo de controle sanitário e de acesso de pessoas a espaços públicos e privados, é utilizado para autorizar as pessoas a entrada em eventos e locais públicos, ou seja, lugares onde haja aglomerações de pessoas. Discute-se que o passaporte da vacina entra em colisão com o direito à livre locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da CRFB/88.

Entretanto, por se tratar de uma restrição temporária e que visa a proteção da saúde coletiva, evitando a propagação do coronavírus, não se pode considerar que o passaporte da vacina esteja ferindo a direito à livre locomoção.

Ainda, conforme decisão do STF – Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, para os cidadãos que se recusarem a vacinar contra a covid-19, poderão ser tomadas medidas de restrições, desde que previstas em lei.

3.4 Medidas de restrição social em face da covid-19

Pelo fato de as vacinas não poderem serem aplicadas a força, o Estado tomou algumas medidas restritivas com o objetivo de zelar a saúde da coletividade. Essas restrições dizem respeito a limitação para participar de alguns eventos em que haja aglomerações de pessoas e, até mesmo, algumas viagens.

Logo, no que diz respeito a obrigatoriedade da vacina, em Recurso Extraordinário com Agravo 1267879, o STF decidiu que:

É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo

contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879. Relator: Min. Roberto Barroso. 17 de dez. de 2020. São Paulo)¹⁵

Portanto, desde que seguindo as legislações vigentes, a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19 não viola os direitos fundamentais explícitos e implícitos constitucionalmente.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais individuais e coletivos são importantes para tratar sobre todos os assuntos que envolva o ser humano, em especial à garantia à saúde. Posto isso, fez-se necessário discorrer sobre a colisão entre o direito a saúde coletiva e a autonomia individual frente a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19.

Durante o estudo, observou-se que o Estado poderá determinar que a população se submeta à vacinação contra o coronavírus de forma compulsória, porém, as imunizações não poderão ocorrer a força.

No que diz respeito à colisão entre o direito individual e o direito à saúde coletiva – direito social, não existe hierarquia entre os direitos fundamentais. Portanto, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, para a solução dos conflitos entre os direitos fundamentais, terá que buscar uma conciliação, considerando, no caso concreto, as circunstâncias, a fim de estabelecer quais dos valores conflitantes prevalecerá.

A vacina contra a covid-19 tem sido um dos métodos comprovados mais eficazes para aliviar o caos ocasionado pelo vírus em questão, e sua recusa acarreta sua eficácia frente a coletividade. Por isso, cabe ao Estado aplicar responsabilização (penal e/ou civil) para os que se recusam a vacinar, levando em consideração que a saúde coletiva é direito de todos e dever do Estado.

No caso dos indivíduos que optarem por não vacinar contra o coronavírus,

¹⁵ Acesso em 14 de março de 2022 às 13h11.

esses estarão sujeitos às consequências, desde que elas estejam previstas em lei, como é o caso da restrição de entrada de pessoas em eventos e locais públicos, ou seja, lugares onde haja aglomerações. Nesse caso, por exemplo, está sendo exigido o chamado passaporte da vacina (ou cartão de vacinação).

Conforme reiteradas decisões dos tribunais, a exigência de passaporte da vacina (cartão de vacinação) não viola o direito à livre locomoção, tendo em vista que esse tem sido um dos meios relevantes na busca de conduzir as consequências ocasionadas pela covid-19, considerando também que essa é uma medida que está sendo tomada em âmbito mundial, sendo aderido por diversos países, todos com um único objetivo.

Portanto, o particular deve se privar de praticar atos que prejudique a coletividade e o Estado deve impor medidas para proteger a saúde de todos, ambos com o fim de combater ou ao menos conter a disseminação da covid-19, sendo a vacinação uma das medidas científicas mais próxima de conter o coronavírus.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 17 de dez. de 2020. Distrito Federal. Acesso em 14 de março de 2022 às 12h22.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879. Relator: Min. Roberto Barroso. 17 de dez. de 2020. São Paulo. Acesso em 14 de março de 2022 às 13h11.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2021 às 18h14.

Doença do Coronavírus 2019 (COVID-19). *BMJ Best Practice*. Londres, 02 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://bestpractice.bmj.com/topics/pt-br/3000201>> Acesso em: 26 de setembro das 2021 às 14h15.

Fonte: *Mapa de Vacinação contra a Covid-19 no Brasil*. G1 São Paulo. Dados atualizados até 20h05 de 02/03/2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. Vol. 4, 7. ed., p. 48. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. Vol. 4, 7. ed., p. 42. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 35. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 38. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 39. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 43. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 50. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 54. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 109. São Paulo: Método, 2012.

PAULO, Vicente, e ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 9. ed., p. 110. São Paulo: Método, 2012.